



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2050297 - RS (2023/0030123-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA CLARA SALERNO
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUTIVOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul nos autos de cumprimento de sentença em decorrência de decisão que fixou honorários advocatícios executivos. No Tribunal *a quo*, o agravo foi provido, para afastar a incidência de honorários advocatícios executivos no cumprimento de sentença.

II - Quanto ao ponto fulcral da questão, verifica-se que a Corte de origem fundamentou sua decisão também no art. 100 da Constituição Federal, porém, a parte recorrente não interpôs recurso extraordinário. Sobre este ponto, diz o acórdão combatido: "Posteriormente, a constitucionalidade daquela medida provisória foi reconhecida pelo E. STF ao julgar o RE 420.816-4/PR, limitando sua incidência, todavia, apenas às execuções em que o crédito deveria ser pago via precatório, ao argumento de que o "art. 100 da CR/88 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito". Assim, consolidou-se o entendimento de que os honorários advocatícios não são devidos pela Fazenda Pública nas execuções por quantia certa não embargadas e cujo crédito deva ser pago por precatório, não sofrendo este entendimento qualquer alteração em razão da entrada em

vigor do CPC/15." Ora, não é viável o recurso especial quando a parte não impugnar, por meio da via processual adequada, fundamento constitucional registrado no julgado combatido. Aplica-se, no caso, o teor da Súmula n. 126/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.094.320/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022; AgInt no REsp n. 1.813.714/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.

III - Ainda que assim não fosse, verifica-se que a irresignação da parte recorrente acerca dos pontos fulcrais da questão vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que: "No entanto, o caso concreto apresenta peculiaridade: quando a credora apresentou o seu pedido de cumprimento de sentença, postulou referidos honorários executivos, os quais foram negados pelo Juízo, de cuja decisão a exequente não recorreu. Portanto, uma vez negados os honorários, ao tempo da apresentação do cumprimento de sentença, e inexistindo recurso contra tal decisão, operada está a preclusão a respeito deste ponto, restando acobertada pela coisa julgada. (...) Conquanto assim seja, a exequente reprisou o pedido de honorários executivos quando respondeu à impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade a partir da qual o Juízo, então, concedeu, inadvertidamente, a verba, sem se ater à circunstância de que há decisão anterior sobre a qual não poderia novamente decidir, pois preclusa, inclusive, a ele próprio, consoante a melhor jurisprudência do E. STJ ao reconhecer, no caso, a chamada preclusão pro judicato (...) Por outro lado, nenhum fato novo veio aos autos a justificar a reforma da decisão que os havia indeferido, até porque a execução, desde o início, refere-se ao cumprimento individual decorrente de sentença proferida em ação coletiva. Nenhuma novidade há nesse sentido, nem mesmo quanto à regra inserta no art. 85, §7º, do CPC/15, pois que mencionada na primitiva decisão. Assim, competia à parte dela recorrer. Não o fazendo, referida decisão adquiriu a qualidade de imutável, insuscetível de reapreciação." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.881.372/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020; AgRg no AREsp n. 15.572/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 23/5/2012.) Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2050297 - RS (2023/0030123-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA CLARA SALERNO
ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437
STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361
RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239
GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUTIVOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul nos autos de cumprimento de sentença em decorrência de decisão que fixou honorários advocatícios executivos. No Tribunal *a quo*, o agravo foi provido, para afastar a incidência de honorários advocatícios executivos no cumprimento de sentença.

II - Quanto ao ponto fulcral da questão, verifica-se que a Corte de origem fundamentou sua decisão também no art. 100 da Constituição Federal, porém, a parte recorrente não interpôs recurso extraordinário. Sobre este ponto, diz o acórdão combatido: "Posteriormente, a constitucionalidade daquela medida provisória foi reconhecida pelo E. STF ao julgar o RE 420.816-4/PR, limitando sua incidência, todavia, apenas às execuções em que o crédito deveria ser pago via precatório, ao argumento de que o "art. 100 da CR/88 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à "apresentação dos precatórios" e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito". Assim, consolidou-se o entendimento de que os honorários advocatícios não são devidos pela Fazenda Pública nas execuções por quantia certa não embargadas e cujo crédito deva ser pago por precatório, não sofrendo este entendimento qualquer alteração em razão da entrada em

vigor do CPC/15." Ora, não é viável o recurso especial quando a parte não impugnar, por meio da via processual adequada, fundamento constitucional registrado no julgado combatido. Aplica-se, no caso, o teor da Súmula n. 126/STJ. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.094.320/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022; AgInt no REsp n. 1.813.714/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.

III - Ainda que assim não fosse, verifica-se que a irresignação da parte recorrente acerca dos pontos fulcrais da questão vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que: "No entanto, o caso concreto apresenta peculiaridade: quando a credora apresentou o seu pedido de cumprimento de sentença, postulou referidos honorários executivos, os quais foram negados pelo Juízo, de cuja decisão a exequente não recorreu. Portanto, uma vez negados os honorários, ao tempo da apresentação do cumprimento de sentença, e inexistindo recurso contra tal decisão, operada está a preclusão a respeito deste ponto, restando acobertada pela coisa julgada. (...) Conquanto assim seja, a exequente reprisou o pedido de honorários executivos quando respondeu à impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade a partir da qual o Juízo, então, concedeu, inadvertidamente, a verba, sem se ater à circunstância de que há decisão anterior sobre a qual não poderia novamente decidir, pois preclusa, inclusive, a ele próprio, consoante a melhor jurisprudência do E. STJ ao reconhecer, no caso, a chamada preclusão pro judicato (...) Por outro lado, nenhum fato novo veio aos autos a justificar a reforma da decisão que os havia indeferido, até porque a execução, desde o início, refere-se ao cumprimento individual decorrente de sentença proferida em ação coletiva. Nenhuma novidade há nesse sentido, nem mesmo quanto à regra inserta no art. 85, §7º, do CPC/15, pois que mencionada na primitiva decisão. Assim, competia à parte dela recorrer. Não o fazendo, referida decisão adquiriu a qualidade de imutável, insuscetível de reapreciação." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.881.372/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020; AgRg no AREsp n. 15.572/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 23/5/2012.) Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

IV - Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim resumido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUTIVOS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

DECISÃO QUE INDEFERE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUTIVOS AO TEMPO DA APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONTRA A QUAL NÃO HOUE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, IMPLICA PRECLUSÃO PARA POSTERIOR NOVO PEDIDO DE ARBITRAMENTO DAQUELES HONORÁRIOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODERIA O JUÍZO, INADVERTIDAMENTE, E SEM SE ATER À CIRCUNSTÂNCIA DE QUE HÁ DECISÃO ANTERIOR NOS AUTOS, OS CONCEDER AGORA, SOBRETUDO QUANDO AUSENTE FATO NOVO A JUSTIFICAR ALTERAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO RECONHECIDA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Veja-se, a questão controvertida diz respeito única e exclusivamente à contrariedade à lei federal (afronta aos artigos 85, § 7º, 502, 503 e 506, do Código de Processo Civil), portanto, a insurgência versa sobre aspectos legais, em nada se relacionando ao conjunto fático probatório da lide.

Conforme se infere, no presente caso, se quer é necessário reexame do conjunto probatório, senão apenas – e no máximo – da observância do tanto já delineado na sentença e no acórdão, o que é totalmente viável, não havendo no presente caso a reapreciação de matéria fático-probatória, vedada pelo enunciado nº7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Do mesmo modo, o referido julgado hostilizado também se equivoca ao afastar a aplicação do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Nobres julgadores, acerca do tema da preclusão, a decisão proferida, além de sacrificar a segurança jurídica das partes por afrontas a legislação hoje vigente, vai de

encontro ao entendimento jurisprudencial desta nobre corte superior, que justamente entende que não ocorre preclusão no pedido de fixação de verba honorária.

[...]

Ilustres Ministros, cumpre mencionar que o recurso especial não discorre sobre questão constitucional, uma vez que o acórdão recorrido versa exclusivamente sobre lei infraconstitucional, em que se debate o litígio ao qual o ente estadual busca a pretensão da preclusão do pedido de fixação de honorários e, conseqüentemente, também afastar a verba fixada.

A matéria debatida no acórdão recorrido é semeada de matéria infraconstitucional, assim não sendo encontrada na discussão matéria de cunho constitucional, não sendo configurada a repercussão geral.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto ao ponto fulcral da questão, verifica-se que a Corte de origem fundamentou sua decisão também no art. 100 da Constituição Federal, porém a parte recorrente não interpôs recurso extraordinário.

Sobre este ponto, diz o acórdão combatido:

Posteriormente, a constitucionalidade daquela medida provisória foi reconhecida pelo E. STF ao julgar o RE 420.816-4/PR, limitando sua incidência, todavia, apenas às execuções em que o crédito deveria ser pago via precatório, ao argumento de que o “art. 100 da CR/88 condiciona o pagamento dos débitos da Fazenda Pública à “apresentação dos precatórios” e sendo estes provenientes de uma provocação do Poder Judiciário, é razoável que seja a executada desonerada do pagamento de honorários nas execuções não embargadas, às quais inevitavelmente se deve se submeter para adimplir o crédito”. Assim, consolidou-se o entendimento de que os honorários advocatícios não são devidos pela Fazenda Pública nas execuções por quantia certa não embargadas e cujo crédito deva ser pago por precatório, não sofrendo este entendimento qualquer alteração em razão da entrada em vigor do CPC/15.

Ora, não é viável o recurso especial quando a parte não impugnar, por meio da via processual adequada, fundamento constitucional registrado no julgado combatido.

Aplica-se, no caso, o teor da Súmula n. 126/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GDASS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CAUSA DECIDIDA COM BASE EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, considerando, quanto à primeira controvérsia, que: (I) o fundamento do acórdão recorrido é eminentemente constitucional; (II) eventual violação de lei federal é meramente indireta e reflexa, pois exige juízo anterior de norma constitucional; (III) incide o óbice da Súmula 284 do STF, porque se apontou violado dispositivo legal inexistente no ordenamento jurídico. No tocante à segunda controvérsia, consignou-se a incidência das Súmulas 284/STF e 211/STJ, por falta de indicação precisa dos dispositivos tidos por violados e ausência de prequestionamento da tese recursal.

2. O Agravo Interno não combateu os fundamentos da decisão agravada. A iterativa jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que não se conhece do Agravo que não refuta especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Dessa forma, a ausência de impugnação faz incidir na espécie, por analogia, a Súmula 182/STJ.

3. Observa-se da decisão proferida na origem a existência de fundamento constitucional autônomo e suficiente, sem que tenha havido interposição de Recurso Extraordinário para o STF. Incidência do óbice da Súmula 126 do STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.094.320/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 24/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO. MEDICAMENTO FORNECIDO À BENEFICIÁRIA DO PLANO DE SAÚDE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de cobrança ajuizada pelo ente estatal contra cooperativa de plano de saúde objetivando o ressarcimento de valores dispendidos com o fornecimento de medicamento à beneficiária de plano operacionalizado pela ré. Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base em fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional, ambos suficientes para manter o julgado.

III - Considerando que não foi interposto recurso extraordinário contra o julgado vergastado, verificou-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que incida o enunciado da Súmula n. 126, do Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt nos EDel no REsp n. 1.842.384/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020; REsp n. 1.746.736/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2018, DJe 27/11/2018.

IV - Ademais, a controvérsia também foi dirimida com base em resolução, ato normativo que não equivale à lei federal para fim de interposição de recurso especial.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.813.714/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a irresignação da parte recorrente acerca dos pontos fulcrais da questão vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, decidiu que:

No entanto, o caso concreto apresenta peculiaridade: quando a credora apresentou o seu pedido de cumprimento de sentença, postulou referidos honorários executivos, os quais foram negados pelo Juízo, de cuja decisão a exequente não recorreu. Portanto, uma vez negados os honorários, ao tempo da apresentação do cumprimento de sentença, e inexistindo recurso contra tal decisão, operada está a preclusão a respeito deste ponto, restando acobertada pela coisa julgada. (...) Conquanto assim seja, a exequente reprisou o pedido de honorários executivos quando respondeu à impugnação ao cumprimento de sentença, oportunidade a partir da qual o Juízo, então, concedeu, inadvertidamente, a verba, sem se ater à circunstância de que há decisão anterior sobre a qual não poderia novamente decidir, pois preclusa, inclusive, a ele próprio, consoante a melhor jurisprudência do E. STJ ao reconhecer, no caso, a chamada preclusão pro judicato (...) Por outro lado, nenhum fato novo veio aos autos a justificar a reforma da decisão que os havia indeferido, até porque a execução, desde o início, refere-se ao cumprimento individual decorrente de sentença proferida em ação coletiva. Nenhuma novidade há nesse sentido, nem mesmo quanto à regra inserta no art. 85, §7º, do CPC/15, pois que mencionada na primitiva decisão. Assim, competia à parte dela recorrer. Não o fazendo, referida decisão adquiriu a qualidade de imutável, insuscetível de reapreciação.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ANÁLISE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Consubstancia-se em entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior a existência de direito subjetivo à nomeação para o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto em edital, salvo situações excepcionais, plenamente justificadas, conforme decidido pelo e. STF, em sede de repercussão geral (RE 598.099).

3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que se entenda pela superveniente indisponibilidade orçamentária e financeira, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. No mais, cumpre asseverar que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor (AgInt no REsp 1.678.968/RO, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 05.04.2018)" (AgInt no REsp 1.772.604/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 23/4/2019).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.881.372/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. RECONHECIDO O DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETERIDOS. ALEGADA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. QUESTÕES SOLVIDAS COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DO REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada pelo Tribunal de origem com suporte na análise do acervo fático-probatório dos autos, sendo vedado o seu revolvimento

por força do óbice sumular 7 do STJ. Ademais, consoante entendimento pacífico neste Tribunal Superior, não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório.

2. A Corte a quo reconheceu o direito dos impetrantes à nomeação, considerando que, na qualidade de candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, foram preteridos pelo Município que firmou contratos a título precário. Assim, a revisão do entendimento adotado pela instância ordinária acerca da caracterização do direito líquido e certo não prescinde do reexame do substrato fático-probatório, atraindo a incidência da vedação prescrita pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental do Município de Itauera-PI desprovido.

(AgRg no AREsp n. 15.572/PI, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 23/5/2012.)

Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.050.297 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0030123-3

Número de Origem:

50333891220228217000 50579920520198210001

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA CLARA SALERNO

ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437

STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361

RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239

GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA CLARA SALERNO

ADVOGADOS : JOSE VECCHIO FILHO - RS031437

STEFAN GUIMARÃES EMERIM - RS080361

RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO - RS103239

GEANCARLOS VALDUGA MOREIRA - RS117902

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : FABRICIA BOSCAINI - RS044420

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023